

**DECRETO Nº 30/2021 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.**

**ESTABELECE NOVAS REGRAS DO PLANO DE CONVIVÊNCIA A PARTIR DO DIA 29 DE JULHO DE 2021 RELATIVA AS MEDIDAS DE REABERTURA A SEREM ADOTADAS NAS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.**

**O PREFEITO DE JUREMA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO**, a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de Pernambuco onde estabelece as medidas para enfrentamento do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o monitoramento contínuo dos indicadores epidemiológicos relacionados à pandemia no âmbito do Estado de Pernambuco, com o estabelecimento de diversos protocolos setoriais e regras sanitárias de observância obrigatória para a retomada gradual de atividades sociais e econômicas;

**CONSIDERANDO** o monitoramento dos indicadores com o número controlado de casos covid no município, inclusive com nenhum paciente internado nos leitos covid;

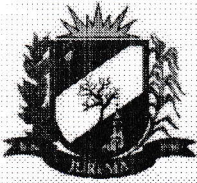
**CONSIDERANDO** as constantes recomendações do Ministério Público do Estado no tocante ao enfrentamento do COVID;

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL Nº 50.924, de 02 de julho de 2021, que estabeleceu retorno gradual das atividades econômicas e sociais;

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL Nº 50.993, de 15 de julho de 2021, que estabeleceu novas medidas de retorno gradual das atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL Nº 51.030, de 23 de julho de 2021, que estabeleceu novas medidas de retorno gradual das atividades econômicas;





**CONSIDERANDO** o DECRETO ESTADUAL Nº 51.052, de 29 de julho de 2021, que estabeleceu novas medidas de retorno gradual das atividades econômicas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de consolidar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor.

**DECRETA**

**Art. 1º** A partir de 03 de agosto de 2021, o plano de convivência com a Covid-19 no Estado, que trata do retorno das atividades sociais e econômicas de forma gradual, obedecendo-se os protocolos específicos, especialmente quanto à limitação da capacidade de ocupação dos ambientes e horários de funcionamento, observará o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** A realização de **celebrações religiosas presenciais**, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer até 22h de segunda-feira a sexta-feira, e até 21h nos finais de semana e feriados, autorizados a realizar celebrações religiosas com 50% da capacidade de ocupação, com limite máximo de 300 pessoas, o que for menor.

**§ 1º** A distância mínima de segurança entre os participantes deve ser de 1,5m, excetuando-se os participantes do mesmo grupo familiar que residam juntos;

**§ 2º** O uso da máscara é obrigatório durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações.

**Art. 3º** Fica permitida as **aulas e atividades presenciais nas escolas**, públicas e privadas, inclusive aulas de reforço, das 6h às 22h, mediante adequação do ambiente escolar para manutenção do distanciamento social e higienização e o atendimento do protocolo das medidas sanitárias.

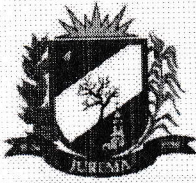
**Art. 4º** No município, as seguintes atividades obedecerão a horários específicos, conforme disposições a seguir:

I - comércio varejista em geral, de centro e de bairro, escritórios comerciais e estabelecimentos de prestação de serviços em geral, das 8h às 20h de segunda-feira e das 9h às 21h em finais de semana e feriados;

II - restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, bares e similares, das 5h às 24h todos os dias da semana;

III - academias e demais estabelecimentos voltados à prática de atividades físicas, das 5h às 23h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 5h às 22h, nos finais de semana e feriados;





IV - clubes sociais das 5h às 24h;

§ Único - fica permitida a apresentação de música ao vivo, nos estabelecimentos mencionados, atendendo-se aos protocolos sanitários do Estado de Pernambuco.

**Art. 5º** A prática de atividades esportivas em quadras e campos, inclusive competições das modalidades coletivas e individuais, em centros e associações esportivas e em clubes sociais fica permitida até as 24h.

§ 1º Permanece vedada a realização de shows em estádios, ginásios esportivos e similares.

§ 2º Salvo os jogos profissionais de futebol em estádio, fica permitida a presença de público nos estádios, ginásios esportivos e similares até 100 (cem) pessoas ou até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, prevalecendo o que for menor.

**Art. 6º** Eventos relativos a eventos sociais e corporativos ficam permitidos, atendendo-se aos protocolos definidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, autorizados a funcionar com até 200 pessoas ou 50% da capacidade do ambiente, o que for menor.

§ Único. Permanece vedada a realização de shows, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes e similares.

**Art. 7º** Fica mantido os dias e horários das feiras livres no município, inclusive nos finais de semana.

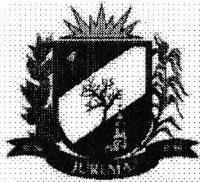
**Art. 8º** Os bancos de feira livres deverão estar alocados a uma distância de 1 metro de um para o outro.

§ Único: Os feirantes devidamente autorizados a comercializarem seus produtos devem continuar seguindo as seguintes recomendações:

- I – Obrigatório uso de máscara e luvas no atendimento ao Público;
- II- Respeitar distanciamento entre os bancos e entre as pessoas;
- III- Fornecer álcool em gel para uso dos clientes;
- IV - limpeza e higienização das bancas e utensílios;

**Art. 9º** Os órgãos de fiscalização do Departamento de Feiras e Mercados e do Departamento de Vigilância Sanitária deverão atuar junto as feiras livres para conscientização das





pessoas e restrição de aglomerações, limitando a passagem das pessoas para aquisição de produtos que não estejam utilizando máscara.

**Art. 10 Os feirantes** deverão realizar a limpeza e higienização das bancas e utensílios, com utilização de álcool e outros produtos de limpeza, mantendo o atendimento com distanciamento razoável.

**Art. 11 Os velórios e enterros** realizados no Município de Jurema deverão ocorrer com as seguintes restrições:

I - Em caso de óbito confirmado decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos, não será permitida realização de velório domiciliar e o enterro será com o caixão fechado, devendo a funerária ao receber o corpo proceder com encaminhamento do mesmo do necrotério diretamente ao cemitério Local, procedendo a equipe do cemitério com o imediato sepultamento.

II - Em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19) o velório e sepultamento se darão da seguinte forma:

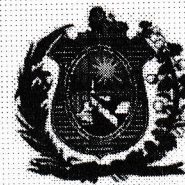
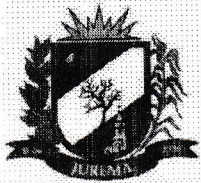
- a) duração máxima de 4 (quatro) horas por velório e enterro;
- b) limite de 50% da capacidade do local, limitada aos familiares
- c) evitar tocar na pessoa velada.
- d) disponibilizar na entrada do local álcool em gel para as pessoas.
- e) obrigatório uso de máscaras.

III - As pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19) ou síndromes gripais, não devem comparecer aos enterros e velórios.

IV - Os Óbitos de casos não confirmados ou suspeitos da Pandemia coronavirus (COVID-19), que forem confirmados após as 18 horas, poderão realizar o velório durante o curso da noite e o sepultamento dar-se-á na manhã seguinte às 8 horas.

**Art. 12** Permanece obrigatório, em todo território do município, o uso de máscaras pelas pessoas, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.



§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

**Art. 13.** O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas autorizadas deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas.

**Art. 14** O descumprimento das medidas sanitárias por parte do servidor público municipal (efetivo, contratado e comissionado), ou ainda, o servidor municipal que estiver com suspeita (síndrome gripal) ou testado positivo para covid 19 e descumpra o isolamento social previsto na Lei Federal 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, poderá ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente pelo artigo 268 do Código Penal.

**Art. 15** Fica definida o final das barreiras sanitárias fixas e móveis a partir do dia 30 de julho de 2021.

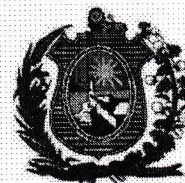
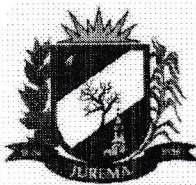
**Art. 16** Este Decreto revoga o Decreto Municipal 029/2021 de 05 de julho de 2021, bem como os as demais disposições em contrário.

**Art. 17** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jurema, 03 de agosto de 2021

  
EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA  
Prefeito





### ANEXO ÚNICO

#### ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR EM HORÁRIOS PRÓPRIOS

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, e representações diplomáticas, devendo ser priorizado o teletrabalho;

II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, apenas para ponto de coleta;

IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;

V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais, inclusive em shopping centers;

VII - serviços funerários;

VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;

XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XII - lojas de veículos e oficinas de manutenção e conserto de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XVI - imprensa;

XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XVIII - transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;





- XIX - supermercados, padarias, mercados, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XX - atividades de construção civil;
- XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXV - lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXVI - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXVII - casas de ração animal e petshops;
- XXVIII - bancos, serviços financeiros e lotéricas;
- XXIX - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXXI - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXXII - depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXXIII - lavanderias;
- XXXIV - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- XXXVI - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em terminal rodoviário;
- XXXVII - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXIX - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XL - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;
- XLI - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas;
- XLII - óticas;
- XLIII - serviços de atenção e salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, realizados no âmbito dos conselhos tutelares;
- XLIV - atividades relacionadas aos Cursos de Formação Profissional oriundo de concurso público para ingresso nas carreiras de Defesa Social do Estado, que serão regidas por regras sanitárias próprias, definidas por Portaria da respectiva Secretaria; e
- XLV - Igrejas, templos e demais locais de culto, em qualquer dia e horário, para a realização de atividades administrativas, serviços sociais e celebrações religiosas apenas de forma virtual, sem público.

  
**EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA**

**Prefeito**